DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2
Advertências / Notificações 38
Notificação de Autuações de Trânsito 38

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Padronização de procedimentos para contratações decorrentes de Ata de Registro de Preços de Consórcios Municipais (Município Participante).

Versão e Ano: 02/2026

EMENTA:
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EXEGESE DA PORTARIA Nº 39.946, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MUNICÍPIO NA CONDIÇÃO DE ENTE PARTICIPANTE DA FASE PREPARATÓRIA.
I- Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelas Secretarias Municipais. Viabilidade da padronização de entendimento, com base na Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025.
II- Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação e mediante certificação e comprovação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que a situação concreta se identifica perfeitamente aos termos deste parecer e que foram atendidas as orientações e recomendações nele consignadas.
III- Distinção obrigatória entre a figura do ente participante e a adesão tardia (carona). Necessidade de comprovação do planejamento prévio, manifestação de interesse e definição analítica de quantitativos baseada em histórico de consumo.
IV- Impossibilidade absoluta de utilização deste parecer referencial para a contratação de serviços terceirizados, a exemplo de credenciamento de médicos e enfermeiros, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.
V- Obrigatoriedade de verificação da regularidade do certame pelo Município. A atuação do consórcio como órgão gerenciador não afasta o dever do ente consorciado de fiscalizar a legalidade da contratação.
VI- Obrigatoriedade de formalização de contrato administrativo autônomo, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 248/26 - Tribunal Pleno). A substituição pelo instrumento de empenho restringe-se estritamente às hipóteses do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de prévio empenho, que não se confunde com mera dotação orçamentária.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO E DA PORTARIA Nº 39.946/2025

Preliminarmente, cumpre salientar que cabe a este órgão de controle interno prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Acerca da padronização de manifestações, a Portaria nº 39.946, de 19 de setembro de 2025, estabelece expressamente em seu artigo 1º que fica admitida a elaboração de Parecer Jurídico Referencial pela Procuradoria Geral do Município quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados ou documentos constantes dos autos. O parágrafo 1º do referido dispositivo conceitua o Parecer Jurídico Referencial como aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura dos dispositivos legais mencionados, extrai-se que a padronização de entendimento jurídico tem como premissa elementar a repetitividade de consultas sobre um mesmo tema, representando um importante avanço para a Administração Pública Municipal em relação à desburocratização e à simplificação dos processos e dos atos administrativos. No entanto, é fundamental ressalvar que a materialização da ideia de racionalização dos atos não significa um salvo conduto para que a Administração ignore as formalidades, as etapas e os procedimentos indispensáveis à legítima consecução dos seus objetivos.

A padronização de entendimento jurídico está prevista na legislação local e tem por escopo fiel a garantia de um procedimento mais célere e eficiente para a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

tramitação dos processos administrativos. Essa medida diminui a sobrecarga de trabalho dos servidores e, por consequência, proporciona melhor qualidade na prestação dos serviços públicos à população. Considerando que o conteúdo do tema sob exame constitui significativa demanda e sobrecarga habitual ao quadro de pessoal desta Procuradoria Geral, aplicamos o Princípio da Eficiência. Esse princípio recomenda uma atuação jurídica e administrativa racionalizada, de forma a empregar maior agilidade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e a duração dos prazos necessários à tramitação ordinária dos processos de contratação.

O intuito primário desta proposição é estabelecer um único entendimento para a participação do Município de Martinópolis em Atas de Registro de Preços gerenciadas por Consórcios Intermunicipais, de modo a isentar o Secretariado de consultar a Procuradoria reiteradamente sobre esse mesmo assunto, desde que os requisitos listados ao final deste documento sejam rigorosamente preenchidos e atestados pela autoridade gestora.

2. DA ADVERTÊNCIA ABSOLUTA CONTRA A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Antes de adentrar o mérito dos procedimentos de registro de preços, faz-se estritamente necessário destacar uma limitação intransponível à aplicação deste Parecer Referencial. **Este parecer não se refere e não autoriza contratações de serviços terceirizados através de consórcios, a exemplo do credenciamento e da contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais de saúde, ou qualquer outra modalidade de contratação, sobretudo de credenciados, para prestação de serviços contínuos na rede municipal, o que poderá ser interpretado como terceirização ilícita.**

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O parecer consolidado desta Procuradoria Geral do Município tem sido frontalmente contrário à terceirização de mão de obra finalística e serviços contínuos de saúde por meio de atas de consórcios, por configurar burla ao concurso público e afronta direta às diretrizes constitucionais de provimento de cargos. Desse modo, a Procuradoria desde já alerta e adverte os gestores públicos que a utilização deste parecer referencial como subterfúgio à orientação consolidada para contratar referidos profissionais poderá vir a ser interpretada como dolosa infração.

A tentativa de enquadrar a terceirização irregular de serviços médicos sob a manta deste parecer padronizado configura desvio de finalidade e grave irregularidade, passível de ser penalizada de forma severa perante as esferas administrativas (Tribunal de Contas), civis (Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa) e penais pelas autoridades competentes. A responsabilidade por tal enquadramento indevido recairá de forma pessoal e exclusiva sobre a autoridade gestora que assinar o termo de referência e atestar a adequação do caso concreto a este parecer.

3. DA DISTINÇÃO ENTRE ENTE PARTICIPANTE E A ADESÃO TARDIA (CARONA)

É fundamental estabelecer um capítulo inicial próprio para distinguir de forma cristalina a forma de contratação pretendida neste parecer em relação ao instituto popularmente conhecido como carona. As contratações tratadas neste documento referem-se estritamente às hipóteses em que o Município de Martinópolis figura como **ente participante** da licitação compartilhada promovida pelo Consórcio Público, o que demanda atuação ativa na fase preparatória.

Os consórcios públicos, de natureza jurídica de direito público ou privado, estão obrigados às normas que regem a realização de licitação e celebração de

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

contratos administrativos, conforme previsto no art. 6º, §2º, da Lei 11.107/2005 e art. 7º, §1º, do Decreto 6017/2007. Dentre tantas finalidades possíveis, o consórcio público pode ser constituído visando à realização de licitações compartilhadas, o que resultará na otimização de procedimentos burocráticos e economia de recursos. Essa possibilidade está prevista no art. 19 do Decreto 6.017/2007: "*os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do §1o do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993*".

Nesse sentido, é possível a utilização da compra compartilhada por meio de licitação promovida pelo consórcio público, com a possibilidade dos entes consorciados realizarem a contratação diretamente com o fornecedor vencedor do certame.

O TCE/BA ressaltou que a licitação para compras compartilhadas tem como fator positivo a otimização de procedimentos burocráticos e economia de recursos para os Entes consorciados e que nesse contexto o consórcio atua como:

> […] órgão gerenciador, funciona como amparo técnico e logístico para os seus consorciados, responsabilizando-se pela condução e gerenciamento dos procedimentos licitatórios. Compete-lhe tanto a consolidação das informações relativas a estimativa e o total de consumo dos municípios, como a elaboração dos termos de referencias e projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

Também nesse sentido foi a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> EMENTA: Consulta. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUÁ AMBIENTAL. LICITAÇÃO COMPARTILHADA E CARONA. Admissibilidade e resposta. 1. É lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

> 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades e tipos previstos em lei, na forma presencial ou eletrônica. 2. A **participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar**: (i) antes do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada; ou (ii) depois, caso o referido registro tenha sido realizado sob o RDC, encerrando adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade com o art. 32, §1º, da Lei n. 11.462/11. 3. Homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado, caso queiram, é de sua responsabilidade a celebração dos respectivos contratos e o **encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos à celebração e execução da avença,competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação**; 4. É possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame. 5. É lícita a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados. 6. Diante da inexistência de óbice legal, consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto. ACÓRDÃO Nº 1624/20 - TRIBUNAL PLENO - PROCESSO Nº : 821513/16

Verifica-se, portanto, que a vantajosidade é critério para a adesão ao certame, sendo que os entes consorciados não estão obrigados a promoverem a contratação, caso não lhes seja conveniente.

Tal possibilidade encontra respaldo no art. 112 da Lei 8.666/93[1] e no art. 19 do Decreto 6.017/2007[2]. O Tribunal chamou especial atenção para a prescrição legal da art. 19 que exige que conste no contrato do consórcio público (protocolo de intenções ratificado) previsão expressa acerca dessa finalidade.

Por fim, o TCM/BA[3] fez o alerta no sentido de que a licitação compartilhada prevista no art. 112, da Lei 8.666/93 [e atualizada pela Lei

[1] Art.112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento. §1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. § 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.

[2] Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do §1º, do art. 112 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

[3] TCM/BA – Processo 05025e18 (Consulta) – Parecer 01042- 18 – Origem. Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Jiquiriça (Convale) – Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada –

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

14.133/2021], não se confunde com a prática popularmente conhecida como "carona" (adesão de um órgão/entidade não participante a uma ata de registro de preços já existente) prevista no art. 22, do Decreto Federal 7.892/2013.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLVIII, da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade participante é aquele que atua nos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a respectiva ata. A participação efetiva exige que o Município manifeste previamente o seu interesse durante o procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), consolide os seus estudos técnicos, defina as suas necessidades quantitativas e qualitativas e encaminhe esses dados ao órgão gerenciador (o consórcio) antes da publicação do edital. O ente participante planeja a sua contratação.

Por outro lado, o órgão não participante, conceituado no inciso XLIX do mesmo artigo e comumente chamado de aderente ou carona, é aquele que não participou dos procedimentos iniciais da licitação. A adesão tardia é um instituto diverso, excepcional e cercado de restrições legais severas. Para o carona, a Lei nº 14.133/2021 (artigo 86, parágrafos 2º ao 8º) impõe limites rigorosos de quantitativos, exige justificativa específica da vantagem da adesão (inclusive para evitar desabastecimento) e demanda a comprovação cabal de que os preços registrados são compatíveis com o mercado local mediante nova pesquisa de preços. Além disso, a Súmula nº 33 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) estabelece que no sistema de registro de preços é vedada a adesão à ata por órgão ou entidade que não participou da licitação, excetuadas as hipóteses estritas admitidas em lei federal.

Portanto, a aplicabilidade deste Parecer Referencial condiciona-se à comprovação documental nos autos de que o Município de Martinópolis integrou o

Órgão Julg. Tribunal Pleno – Data da sessão: 25/11/2009.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

planejamento da licitação na condição de consorciado participante, possuindo cota própria quantificada no edital original do certame gerenciado pelo consórcio.

4. DO DEVER MUNICIPAL DE ANALISAR A REGULARIDADE DA LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO

A atuação em um modelo de licitação compartilhada, no qual o Consórcio Intermunicipal atua como órgão gerenciador, funciona como amparo técnico e logístico para os seus consorciados. O consórcio assume a responsabilidade pela condução burocrática e pelo gerenciamento da fase externa do procedimento licitatório, consolidando as estimativas e elaborando os termos de referência padronizados. Contudo, essa dinâmica não transfere a responsabilidade jurídica final pela higidez da despesa pública.

Nesse sentido, a Procuradoria alerta que é dever inafastável do Município analisar a regularidade das licitações realizadas pelos consórcios dos quais participa. **A conclusão da licitação pelo ente gerenciador e a assinatura da Ata de Registro de Preços pelo consórcio não exoneram a responsabilidade do Município de Martinópolis no momento de formalizar o seu próprio contrato e empenhar os seus recursos. A autoridade municipal será a responsável pela despesa executada com os recursos do tesouro local**.

> *"Processos n.º TC-016145.989.20-8, TC-016577.989.20-5, TC-001463.989.17-8, TC 003922.989.17-3 e TC-000264.989.18-7 (Sessão de 08/06/2021, relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho) EMENTA: PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOBREPREÇO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 21, §4º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. RESPONSABILIZAÇÃO DO CARONA. IRREGULARIDADE. O órgão ou entidade aderente à Ata de Registro de Preços decorrente de licitação promovida por terceiros tem o*

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

> *dever de se certificar da legalidade dos atos praticados no certame de origem."*[4]

Se o edital formulado pelo consórcio contiver cláusulas restritivas à competitividade, direcionamento de marcas sem justificativa ou ausência de ampla pesquisa de preços formadora do valor estimado, a adesão a esse certame maculado contamina o contrato municipal derivado. O gestor local que autoriza a despesa baseada em um certame irregular responde solidariamente perante os órgãos de controle externo. Desse modo, o Departamento de Licitações e a Secretaria demandante devem examinar os autos da licitação originária do consórcio, verificando se os princípios da Lei nº 14.133/2021 foram respeitados, sob pena de responsabilização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Adiante, destaca-se trecho do artigo: **Consórcios intermunicipais precisam seguir a lei** Licitações compartilhadas podem beneficiar a todos, desde que cumpram regras de planejamento de autoria de Dimas Ramalho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[5], no qual ele aponta que "*a análise de casos que agora começam a chegar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revela um cenário preocupante em relação à forma de condução desses processos de compras. Em especial, chama a atenção o número crescente de editais lançados por consórcios, com valores e volumes expressivos, sem o cumprimento de etapas essenciais da fase de preparação*", vejamos:

> Os indícios de irregularidades são consistentes. Em diversos casos, verifica-se, por exemplo, a ausência da fase do procedimento público

[4] Embora a ementa relativa à jurisprudencia em comento mencione a adesão [não participante], entendemos que a orienta se aplica também para a hipótese de participação como a do caso sob exame, haja vista que a questão se refere necessariamente ao dever do ente que irá adquirir algum produto/serviço por licitação realizada por outro ente tem o dever de verificar a legalidade do procedimento realizado pelo outro órgão, sob pena de responder conjuntamente no caso de ser constatada a irregularidade.

[5] https://tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Artigo_Conselheiro_Dimas_Ramalho.pdf

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

de intenção de registro de preços, exigido pelo artigo 86 do diploma. Essa etapa, obrigatória na fase preparatória, tem como objetivo assegurar a transparência, permitir a adesão de outros órgãos interessados e garantir uma estimativa realista e fundamentada das quantidades a serem contratadas. Essa omissão compromete a lisura do certame desde sua origem. Além disso, em alguns processos, nem sequer há documentos que formalizem as demandas de cada ente consorciado, o que levanta dúvidas.

Essas fragilidades evidenciam falhas graves na estruturação das licitações e apontam para um risco real de vícios insanáveis que podem ensejar a anulação dos certames. Vale lembrar que a fase de planejamento é a espinha dorsal de toda licitação. É nela que se definem as reais necessidades da administração, a viabilidade da contratação e a compatibilidade entre o objeto pretendido e os recursos disponíveis.

É importante frisar que o tribunal de contas reconhece os méritos e as vantagens das concorrências públicas compartilhadas por consórcios, sobretudo em contextos de escassez de recursos e limitações estruturais enfrentadas por pequenos municípios. No entanto, esses benefícios não isentam os gestores do cumprimento rigoroso das exigências legais. A legalidade, a motivação dos atos administrativos e a transparência são inegociáveis em qualquer modalidade de compra pública.

Diante do cenário identificado, é recomendável que o tema passe a ser elemento de atenção especial nas fiscalizações ordinárias realizadas junto às associações intermunicipais, com base em critérios técnicos de seletividade e amostragem. O controle externo deve exercer um papel pedagógico, como prevê o artigo 173 da Nova Lei de Licitações, orientando os responsáveis sobre as boas práticas previstas na norma, mas também atuando com firmeza quando a legalidade for desrespeitada.

Recordo aos prefeitos, enquanto dirigentes dessas associações municipais, a possibilidade de serem apenados diretamente pelo Tribunal de Contas, inclusive com potenciais reflexos na sua inelegibilidade futura, uma vez que, ao contrário das contas anuais, o julgamento não depende da atuação do Legislativo local.

Redobra-se, portanto, a importância de uma correta aplicação da Lei nº 14.133/21 que exige mais do que familiaridade com seus dispositivos –requer planejamento técnico qualificado, respeito aos

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

princípios que regem a administração pública e compromisso com o interesse coletivo. O fortalecimento dos consórcios como instrumentos legítimos de cooperação federativa passa, necessariamente, pela observância estrita das etapas preparatórias, sob pena de comprometimento da validade e da eficácia das contratações. Em síntese, o que se espera não é apenas que esses agrupamentos intermunicipais utilizem os mecanismos previstos na nova legislação, mas que o façam com responsabilidade, transparência e plena aderência aos princípios legais e constitucionais. O momento é de consolidação das boas práticas, e cabe aos órgãos de controle e aos próprios gestores públicos garantir que a inovação não se converta em risco.

O artigo revela um cenário alarmante de negligência na fase preparatória, especialmente pela omissão do Procedimento de Intenção de Registro de Preços (art. 86) e da formalização documental das demandas dos entes associados. Embora o TCESP reconheça a eficiência dessas parcerias para municípios pequenos, o autor enfatiza que o planejamento é a "espinha dorsal" do processo, e sua ausência gera vícios insanáveis que podem anular certames e levar à inelegibilidade direta dos prefeitos envolvidos, já que o julgamento dessas contas pelo Tribunal de Contas independe das Câmaras Municipais. Assim, o controle externo intensificará a fiscalização com um viés pedagógico e punitivo, exigindo que a inovação das compras compartilhadas seja sustentada por rigor técnico, transparência inegociável e estrito respeito aos princípios constitucionais, sob pena de converter a cooperação federativa em risco jurídico.

5. DAS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO E PERMISSÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) não é uma escolha livre e imotivada do administrador público, dependendo do preenchimento de

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

requisitos fáticos e legais rigorosos delineados no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.Destaca-se que devem estar presentes os **pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda para que a aquisição seja feita sob o sistema de registro de preços**[6]. Isto posto, uma vez ausentes os pressupostos não se admite a aquisição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) possui entendimento sumulado sobre as vedações ao SRP que devem ser rigorosamente observadas pelo Município, mesmo quando a licitação for gerenciada por consórcio. A Súmula nº 31 do TCESP preconiza que, em procedimento licitatório, é **vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada**.[7] Da mesma forma, a Súmula nº 32 do TCESP dita que é **vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos**.

Também nesse sentido, existem vários precedentes do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, COM SUBSTITUIÇÃO DA TECNOLOGIA DAS LUMINÁRIAS, VISANDO À AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. MÉRITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. DISCRICIONARIEDADE.

[6] TC-010177.989.24-1.

[7] *Processo n.º TC-007730.989.20-9 (Sessão Plenária de 28/04/2021, relatoria: Conselheiro Renato Mar ns Costa) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO.* ***SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA. OBJETO QUE NÃO SE AMOLDA AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS****. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS. FALHAS NÃO AFASTADAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ACRÉSCIMOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS POR ACESSORIEDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA CANCELAR A MULTA.* ***A contratação de serviços de natureza continuada é incompatível com a sistemática do Registro de Preços****, já que inexistentes o requisito da imprevisibilidade dos quantitativos almejados e da eventualidade da demanda, conforme enunciado pela Súmula nº 31.*

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NÃO PADRONIZADOS. DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL. SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A participação de empresas em consórcio nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. 2. É inadequado o sistema de registro de preços para a contratação do objeto em apreço pois as ações de ampliação e modernização do sistema de iluminação pública consistem em obras e serviços de engenharia, dotadas de peculiaridades e complexidade técnica, não sendo enquadradas como comuns. Além disso, necessitam de planejamento, programação e dimensionamento conforme as reais necessidades do município, configurando demanda certa e previsível. A contratação de obras e serviços, associadamente, caracteriza a indivisibilidade do objeto. O serviço de iluminação pública possui caráter essencial e contínuo, não podendo sofrer
descontinuidade.InteiroteorBaixarInformaçõesadicionaisDecisão:ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) excluir, preliminarmente, da presente relação processual a então Prefeita Maria Cecília Ferreira Delfino, nos termos da fundamentação desta decisão; II) julgar parcialmente procedente a denúncia, no mérito {...} arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.Indexação:DENÚNCIA, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, REGISTRO DE PREÇOS, PREFEITURA MUNICIPAL, IPATINGA, OBJETO, CONTRATAÇÃO, EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, SERVIÇO, INFRAESTRUTURA URBANA. PRELIMINAR, ADMISSIBILIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PROIBIÇÃO, PARTICIPAÇÃO, CONSÓRCIO, DISCRICIONARIEDADE, ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. INVIABILIDADE, MODALIDADE, REGISTRO DE PREÇOS, MOTIVO, CARACTERÍSTICA, OBJETO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ATIVIDADE ESSENCIAL, SERVIÇOS CONTÍNUOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIALReferênciaLegislativa:LF nº 8666/1993, art. 6°, I e II, art.8°, art. 33 DF n° 7.892/2013, art. 3ºJurisprudência do TCEMG:Recurso Ordinário n° 952.058/2015 Agravo n° 951.782/2015 Denúncia n° 932.567/2014 Agravo n° 969.572/2015 Denúncia n ° 958.975/2015 Consulta n° 732.557/2007 Denúncia n. º 1.058.553/2018Jurisprudência de outros tribunais:TCU ¿ Ad n° 980/2018, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer TCU ¿ Ad n° 3605/2014, relator Ministro-Substituto Marcos BemquererDoutrina:JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476 (Relator(a): CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, natureza: DENÚNCIA, colegiado: PRIMEIRA CÂMARA, nº processo: 959038, data de julgamento: 23/04/2019 -)

Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. QUANTITATIVO DE PREÇOS DE SERVIÇOS REGISTRADOS INCOMPATÍVEL COM O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. ADESÃO POR MUNICÍPIO NÃO PARTICIPANTE. CARONA. NULIDADE DA ATA DE REGISTRO DE

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. A legalidade da adesão como ¿carona¿ à ata de registro de preços firmada por outro órgão ou ente federado já foi reconhecida por essa Corte, conforme parecer emitido na Consulta 757978. 2. Quantidades superlativas injustificáveis de preços registrados em ata, procedimento licitatório destituído de competitividade, fornecedor recém criado e desprovido de capital social minimamente condizente com o valor total de serviços licitados e contratação de serviços em valores insignificantes por município gestor de ata de registro de preços frente à somatória dos valores registrados caracterizam desvio de finalidade na utilização do sistema de registro de preços, evidenciando que o procedimento auxiliar à licitação foi empregado para beneficiar indevidamente o fornecedor. 3. O desvio de finalidade provoca a nulidade da ata de registro de preços e torna, por força do disposto no § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993, irregulares todos os contratos dela derivados, contaminando com o vício também os ajustes firmados por adesão por outros órgãos e entes públicos. 4. O sistema de registro de preços não é apropriado para a contratação de transporte escolar por não conter esse serviço as incertezas que justifiquem a utilização de tal forma especial de contratação, já que o quantitativo a ser contratado e o período do seu fornecimento são certos e determinados, não se tratando de hipótese sujeita à discricionariedade do administrador. De igual modo, também não se verifica a necessidade de contratações frequentes dentro do mesmo exercício financeiro, já que se sabe previamente o quantitativo total e a quantidade de vezes em que o serviço é demandado. Não se cogita, ainda, de serviço remunerado em regime de tarefa ou por unidade de medida, tendo em vista que o preço da contratação depende das características do terreno, do relevo do trajeto, da quantidade de alunos etc. (Relator(a): CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, natureza: DENÚNCIA, colegiado: PRIMEIRA CÂMARA, nº processo: 1040578, data de julgamento: 15/09/2022)

Ementa: DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE REDE PÚBLICA INTELIGENTE. INCOMPATÍVEL A ADOÇÃO DO ¿SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS¿ COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. POSSIBILIDADE DA DEFINIÇÃO PRÉVIA DO QUANTITATIVO DEMANDADO PELO PODER PÚBLICO, BEM COMO A INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. É incompatível a adoção do ¿sistema de registro de preços¿ com a prestação de serviços continuados. 2. Se o instrumento convocatório prevê a prorrogação do prazo contratual mediante aditamento, não há que se falar em ausência de estimativa em relação ao quantitativo a ser contratado. O termo aditivo não pode ser firmado sem que haja um quantitativo pré-estabelecido. 3. Somente durante a vigência da ata de registro de preços

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

> poderiam ser feitas contratações subsequentes, de acordo com a necessidade da Administração e, após o término da sua validade, não seria mais possível a ocorrência de tais contratações eventuais.InteiroteorBaixarInformaçõesadicionaisDecisão:ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que: I) determinou, com fulcro na competência prevista no caput e §2º do artigo 197 c/c artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do Pregão Eletrônico {...} juntada aos autos do documento 5438511/2019 apresentado pelo Município de Contagem.Indexação:DENÚNCIA, IRREGULARIDADE, PREGÃO ELETRÔNICO, PREFEITURA MUNICIPAL, CONTAGEM, SECRETARIA MUNICIPAL, OBRA, OBJETO, REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATAÇÃO, EMPRESA, FORNECIMENTO, REDE, TRANSMISSÃO ELETRÔNICA, DADOS. REFERENDO. SUSPENSÃO, LIMINAR. IRREGULARIDADE. INCOMPATIBILIDADE, SISTEMA, REGISTRO DE PREÇOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SERVIÇOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE, DEFINIÇÃO, QUANTITATIVO. INCOMPATIBILIDADE, PRAZO DE VALIDADE, ATA, REGISTRO DE PREÇOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SERVIÇOS CONTÍNUOS. RATIFICAÇÃO, DECISÃO MONOCRÁTICA.Referência Legislativa:LF nº 8666/1993, art. 57, II, art. 65, §1°Jurisprudência do TCEMG:Processo nº 105.8553 Consulta nº 732.557 Processo nº 959038Jurisprudência de outros tribunais:TCE-SP - SU nº 32 (Relator(a): CONS. JOSÉ ALVES VIANA, natureza: DENÚNCIA, colegiado: PRIMEIRA CÂMARA, nº processo: 1071615, data de julgamento: 20/08/2019)

Também já se manifestou o TCESP quanto à imprevisibilidade da demanda e a eventualidade do fornecimento, os quais são pressupostos para utilização do procedimento:

> *EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE KITS DE OBRAS LITERÁRIAS. REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATÍVEL. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.1. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a aquisição pretendida sob o sistema de registro de preços; 2. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.* ***TCESP-010177.989.24-1***

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Nessa vertente, importante destacar trecho do manual do TCESP [Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. 2022. p. 49]:

> ***"A eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda são, portanto, requisitos essenciais para sua utilização, de modo que esta Corte tem censurado a adoção do sistema de registro de preços para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa, ou seja, objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível."***

Além do entendimento estadual, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) lista hipóteses em que é vedado o registro de preços e hipóteses em que ele é possível, exigindo requisitos exaustivos da autoridade antes de prosseguir. A título ilustrativo com base nos precedentes da Corte de Contas Federal:

a) É vedada a utilização do SRP para serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, conforme diretriz do Acórdão 1472/2025 do Plenário do TCU;

b) É irregular a modelagem de registro de preços que agrupa itens em lote global para julgamento por menor preço, mas permite a contratação ou adesão futura de forma fracionada por itens, pois isso gera o risco de contratar itens com preços superiores aos praticados pelas demais licitantes, configurando restrição à competitividade (Acórdão 1712/2015 do Plenário do TCU);

c) É admitida a contratação de serviços comuns de engenharia mediante pregão para registro de preços apenas quando os padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital e a contratação tem por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros, sem margem para a execução de obras propriamente ditas (Acórdão 1381/2018 do Plenário do TCU);

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

d) A adoção do SRP exige um planejamento adequado e deficiências graves na pesquisa de preços do órgão gerenciador afetam toda a cadeia de contratações derivadas (Acórdão 1620/2019 do Plenário do TCU).

5.1 Casos específicos em que esta procuradoria jurídica já se manifestou contrariamente à realização de registro de preços:

Abaixo segue rol exemplificativo nos quais à PGM já se manifestou alertando sobre a utilização do SRP. Ressalta-se que não se trata de rol exaustivo, muito embora para os casos abaixo citados, desde já fica expressamente manifestado o parecer contrário.

5.1.1. Vestuário e uniformes

O tribunal de justiça de São Paulo [Processo 000514.989.25-0 TCE-SP-Pleno] já se manifestou por considerar irregular a aquisição de vestuário e uniformes pelo Sistema de Registro de Preços:

> *EMENTA: CAUTELAR DE EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. UNIFORMES E ITENS VESTUÁRIO. PARECER JURÍDICO. DESATENDIMENTO AO INCISO II DO §1º DO ARTIGO 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. AGLUTINAÇÃO DE ITENS SEM SIMILARIDADE. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE PRODUTOS QUE POSSUEM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DESARRAZOADA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES PELO INMETRO. DETERMINADAS. 1. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do §1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa.*

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

2. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a compra de itens de vestuário e uniformes escolares através do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços; 3. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021. 4. A aglutinação de itens de confecção manufaturados com outros fabricados em maquinário de linha de produção no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b" da Lei 14.133/21, quando não demonstrada a configuração de nenhuma das hipóteses excludentes do fracionamento previstas no §3º do artigo 40 do referido diploma legal. 5. A exigência de Certidão negativa de recuperação judicial e de Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente, no caso de certidões positivas, excedem as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e, portanto, são desprovidas de amparo legal. 6. É desarrazoada a exigência de laudos de produtos que possuem certificação compulsória de conformidade emitida pelo INMETRO.[8]

Neste sentido, outros julgados do TCESP:

TCESP- TC 022080.989.23-9 – Tribunal Pleno – Sessão de 20/03/2024: EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES. REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATÍVEL. PRESSUPOSTOS DA AUSENTES EVENTUALIDADE OS DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE

[8] No caso, importante ressaltar trecho do relatório/voto:
"Este E. Tribunal não acolhe, em situações semelhantes, as conhecidas alegações de que existe imprevisibilidade em relação ao quantitativo do objeto e de que as aquisições por ata de registro de preços são facultativas e melhor se amoldam às disponibilidades orçamentárias. A indefinição de quantitativos e a necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, características típicas do sistema de registro de preços, não se compatibilizam com as práticas e necessidades que envolvem a compra de itens de vestuário como os que a Municipalidade pretende adquirir. A quantidade de servidores municipais e de alunos matriculados nas escolas do Município é conhecida pela Administração e os uniformes escolares serão certamente demandados de uma só vez, não se coadunando com o procedimento de registro de preços. [...] Os materiais pretendidos mostram-se como passíveis de quantificação e entrega em período certo ou previsível, não restando demonstrada a ocorrência dos pressupostos legais do sistema de registro de preços, a saber, eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda. E, para eventuais oscilações nesses quantitativos, a lei reserva, dentro de limites, a possibilidade de supressões ou acréscimos nos fornecimentos, na forma do artigo 125 da Lei 14.133/21. A utilização do sistema tradicional de licitação resultará no aumento da competitividade, bem como, por consequência, da vantajosidade, considerando a redução dos valores ofertados derivados da compra em escala e não do registro de compra em ata. [...] Portanto, ***a adoção irregular do sistema de registro de preços configura vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 71, inciso III da Lei nº14.133/2021, com vistas a permitir o retorno à fase preparatória e a reestruturação da estratégia de compra no sistema convencional****."*

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. DESCRIÇÕES EXCESSIVAS. REQUISIÇÃO DE LAUDOS DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT PARA PRODUTOS CERTIFICADOS OBRIGATORIAMENTE PELO INMETRO. RESTRITIVIDADE. CORREÇÕES PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADAS. 1. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a compra de mochilas escolares sob o sistema de registro de preços; 2. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021. [...]

TC 012227.989.24-1 – Tribunal Pleno – Sessão de 03/07/2024: EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAL DIDÁTICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, não se admite a compra de materiais didáticos sob o sistema de registro de preços; 2. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021. 3. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve se limitar a descrever os produtos e materiais com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização. 4. Nos termos do artigo 18, §1º, inciso V da Lei Federal nº 14133/21. O Estudo Técnico Preliminar deve contemplar levantamento das soluções existentes no mercado e a avaliação das alternativas que embasam a escolha da solução adotada como a que melhor atende o objetivo da contratação. 5. A ausência de Estudo Técnico Preliminar completo e nos termos do 18, §1º da Lei Federal nº 14133/21 fragiliza a descrição suficiente da necessidade de contratação, requisito fundamental do planejamento que caracteriza a fase preparatória da licitação, configurando vício de origem que impõe que se determine a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021.

5.1.2. Recapeamento e tapa-buracos

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O TCESP em mais de uma oportunidade foi claramente contrário à utilização de SRP para tal tipo de serviços:

> Processos n.º TC-013818.989.21-2 e TC-013685.989.21-4 (Sessão Plenária de 28/07/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA-BURACOS. O OBJETO ULTRAPASSA O CONCEITO DE PEQUENOS REPAROS. INVIABILIDADE DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 32. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.
>
> 3. TIAGO VENERANDO 37603695880 filia-se a crítica à adoção do sistema de registro de preços, por entender que "objeto licitado extrapola os limites do que se entende por 'pequenos reparos' (Súmula 32 desta Corte)", bem como por possuir elevado valor estimado de contratação (R$ 29.984.393,97). Considera, ainda, desvirtuar a utilização deste sistema de contratação as exigências de 01 (um) responsável técnico4 e de prova das qualificações técnica5 e econômico-financeira6 das licitantes.
> (...)
> 5. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade. Na hipótese, observo que as críticas ora formuladas ao sistema de contratação pretendido guardam semelhança com aquelas constantes das representações tratadas nos TC-012576.989.19-8 e TC-012663.989.19-2, nos quais o E. Plenário, em sessão de 07-08-2019, determinou a anulação do Pregão Presencial nº 34/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, por entender "incompatível a adoção do Sistema de Registro de Preços em razão da abrangência, volume e valor do objeto em disputa". Tal cenário indica, ao menos em tese, possível afronta aos enunciados das Sumulas nºs 318 e 329 deste Tribunal, o que, per se, é motivo suficiente para decretação da paralisação do certame.

No julgado TC-012576.989.19-8 e TC-012663.989.19-2:

> EMENTA: SERVIÇOS DE TAPA BURACOS E MANUTENÇÃO DE VIAS E CALÇADAS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES DE BAIXA COMPLEXIDADE E ESTIMATIVA DE EXECUÇÃO IMPREVÍSIVEL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DO EDITAL E DAS PLANILHAS OFICIAIS

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

(SIURB E SINAP). VISITA TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE POR REPRESENTANTE LEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE QUANTO A TRIBUTOS ESTADUAIS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. EXCESSO. AUSÊNCIAS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇAO DE CONFORMIDADE À SÚMULA N.º 25 DO TCE/SP. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. 1. Admissível a adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto em disputa, que apesar de não abarcar apenas serviços de tapa buraco, está limitado a atividades de conservação de pequeno e médio porte em vias públicas, demandas de baixa complexidade e cuja estimativa de execução, apesar do caráter permanente, sugere imprevisibilidade. 2. Suficientes os elementos técnicos fornecidos pelo edital e, com maiores detalhes, pelas planilhas oficiais indicadas, de domínio público. 3. A realização de visita técnica, ainda que facultativa, exclusivamente pelo Representante legal da interessada, contraria a jurisprudência do Tribunal, a permitir que a tarefa esteja a cargo de qualquer pessoa capaz, nos termos da Lei Civil, devidamente credenciada pela empresa. 4. Excessiva a demanda por regularidade fiscal relativa a tributos estaduais ainda não inscritos na dívida ativa, débitos desprovidos de certeza e liquidez, essenciais à sua cobrança. 5. Deverá o edital indicar as modalidades admitidas para a contratação do Responsável Técnico, conformando-as ao teor da Súmula n.º 25.
"Considera que "o vulto da contratação e as quantidades de serviços levam a crer que se trata de manutenção de vias, que extrapolam o simples fechamento de panelas e trincas, atividades típicas de contratações de tapa-buraco (...) e que os serviços mais significativos (...) são justamente a manutenção em vias de pavimento asfáltico (R$25,5 milhões), manutenção em vias de paralelepípedo (R$20,7 milhões) e manutenção em vias de PMF (R$12,8 milhões), valores expressivos para (...) tapa-buracos em município do porte de Suzano (...). No caso em tela, observam-se serviços típicos de recuperação de pavimento que requerem o desenvolvimento de projetos básicos adequados e adaptados para a situação de cada via (...).".

Processo nº TC-007529.989.21-2 (Sessão Plenária de 12/05/2021, relator: Conselheiro Dimas Ramalho). EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO URBANA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PLANEJAMENTO DO CERTAME. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. VÍCIOS DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Falhas no planejamento do certame relacionadas com as especificações e dimensionamento do objeto e possível utilização de registro de preços para serviços de natureza continuada, resultam em vícios de origem que inviabilizam o prosseguimento da licitação na forma concebida, determinando a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do ar go 49 da Lei 8.666/93; 2. Indevida exigência de que as licitantes que optarem por não realizar a visita técnica, compareçam na Prefeitura para retirada de declaração.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

> Processo nº TC-014464.989.19-3 (Sessão Plenária de 10/02/2021, relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INADEQUAÇÃO DO OBJETO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPLEXIDADE DO OBJETO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL PREJUDICADA. NÃO PROVIMENTO. Admite-se a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços comuns, que possam ser mensurados por preços unitários e tenham especificações padronizadas tal qual são comercializadas no mercado fornecedor. Tal sistemática, entretanto, é incompatível com a contratação de atividades específicas de prestação de serviços, marcadas pela complexidade da ação desenvolvida pelo contratado.
>
> Processo n.º TC-007730.989.20-9 (Sessão Plenária de 28/04/2021, relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. SERVIÇOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA. OBJETO QUE NÃO SE AMOLDA AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS. FALHAS NÃO AFASTADAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ACRÉSCIMOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS POR ACESSORIEDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA CANCELAR A MULTA. A contratação de serviços de natureza continuada é incompatível com a sistemática do Registro de Preços, já que inexistentes o requisito da imprevisibilidade dos quantitativos almejados e da eventualidade da demanda, conforme enunciado pela Súmula nº 31.

5.1.3. "Quarteirização" – gerenciamento de frota/combustíveis

O **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, com critério de julgamento pela **menor taxa de administração**. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem se posicionado de forma crítica e reiterada quanto à sua inadequação pela via do SRP para quarteirização com objeto de gerenciamento de frota para manutenções veiculares bem como para aquisição de combustíveis.

Em análise de caso relativo ao gerenciamento de frota, no âmbito dos processos **e-TCESP nº 19902.989.21 e nº 20.290.989.21**, a Corte de Contas Paulista decidiu pela anulação do certame, consolidando em sua ementa o seguinte entendimento:

> A adoção do Sistema de Registro de Preços e critério de julgamento "menor taxa de administração" não se mostra adequado, eis que os serviços

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

pretendidos são de caráter rotineiro, contínuo e essencial ao funcionamento das atividades administrativas.

No corpo do voto, a Relatoria esclarece que o vício reside na própria natureza do Sistema de Registro de Preços, que visa registrar **preços** de bens e serviços, e não taxas de administração ou percentuais de desconto. A decisão destaca que a pretensão de registrar a "taxa de administração" ou o "percentual de desconto", e não os preços, contraria a sistemática do Registro de Preços.

5.1.4. Da necessidade de encaminhamento à PGM na hipótese de dúvida

Desse modo, a Procuradoria Geral de Martinópolis reforça que, havendo **qualquer dúvida sobre a viabilidade e a compatibilidade da contratação pretendida com o sistema de registro de preços, a matéria, ao menos neste quesito específico, deve imediatamente ser submetida a uma análise jurídica individualizada para orientação**. O Parecer Referencial só se aplica quando a legalidade do uso do SRP para o objeto pretendido for inquestionável à luz da legislação e das súmulas mencionadas.

6. DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA INTENÇÃO E DA DEFINIÇÃO ANALÍTICA DE QUANTITATIVOS

Para que o Município se qualifique legitimamente como ente participante, o órgão gerenciador (Consórcio) tem a obrigação legal de realizar o procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme determina o caput do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021. Esse procedimento possibilita aos entes consorciados registrarem suas demandas e estimativas totais de quantidades.

A efetiva participação do Município demanda planejamento interno consubstanciado na fase preparatória da contratação. Dessa forma, não é possível o

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

estabelecimento de quantitativos genéricos, aleatórios ou superdimensionados apenas para garantir uma margem confortável na ata. A elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) exige fundamentação real.

Conforme apontado no artigo do Conselheiro Dimas Ramalho, foram verificados processos que, nem sequer havia documentos de formalização das demandas de cada ente consorciado, o que levantou dúvidas sobre a real necessidade das aquisições previstas; também foram identificadas inconsistências na caracterização do interesse público, ausência de memórias de cálculo para fundamentar as estimativas de consumo e inexistência de manifestação técnica quanto à adequação das aquisições propostas.

Também nesse sentido, recente julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> *014651.989.25-3 e outros (Sessão Plenária de 12/11/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)*
>
> *EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR.* ***DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21****. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21.* ***ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO****.* ***ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CARENTE DE PREÇOS UNITÁRIOS***

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

***REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**. DEFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. DESATENÇÃO AO ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/21. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, §3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREJUDICADA A COGNIÇÃO DAS DEMAIS IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, **os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação. É obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada de demandas individuais dos entes consorciados**. 2. A **ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica**; 3. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios. 4. **Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações**. 5. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

*determinam a necessidade de se determinar a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21. (*destaquei*)*

O Município tem a necessidade inafastável de demonstrar analiticamente, por meio de planilhas de cálculo e de estimativas de consumo de anos anteriores, efetivamente a quantidade necessária para aquele objeto.

Conforme ensina o Tribunal de Contas da União, o risco de superestimar quantitativos no registro de preços revela a ausência de um adequado planejamento da licitação (Acórdão 2857/2016 do Plenário do TCU).

Além disso, **não somente o quantitativo, mas no ETP, deve haver demonstração robusta acerca das soluções de mercado existentes, efetivamente aprofundando o comparativo da aquisição via consórcio em detrimento da licitação própria (CONFORME ESTUDO TÉCNICO REALIZADO A SER ANEXADO AOS AUTOS) – com justificativa técnica e econômica da solução escolhida, em atendimento ao que prescreve o art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, requisito este que, na grande maioria das vezes, pecam as autoridades gestoras e fiscais em instruir os autos, os quais costumeiramente se limitam a informar uma suposta, e não comprovada, economia de escala.**

Assim, a autoridade gestora municipal deve instruir os autos com a memória de cálculo que embasou o pedido enviado ao consórcio durante a fase de IRP, demonstrando o histórico de consumo, as demandas reprimidas, os estoques atuais e a projeção razoável para o período de vigência da ata.

Por fim, destaca-se que: **devem ser discriminados os resultados que serão obtidos com a contratação em termos de economicidade**: (...); melhor aproveitamento de recursos humanos: (...); materiais: (...); e financeiros: (...); nas providências prévias à celebração do ajuste, devem ser indicados em ETP o gestor

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

da ata, o fiscal técnico e fiscal administrativo, de acordo com o que estabelece o art. 18, §1º, incisos IX e X, da Lei nº14.133/2021;

7. DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATO AUTÔNOMO E DO PRÉVIO EMPENHO (ARTIGO 95 DA LEI 14.133/2021)

A contratação derivada de uma licitação compartilhada gerenciada por consórcio público possui uma dinâmica contratual própria. O consórcio licita e gerencia a ata, mas não figura como parte no contrato de fornecimento ou prestação de serviço destinado ao município consorciado. O ente consorciado é o contratante direto do fornecedor registrado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), ao apreciar a Consulta com força normativa materializada no Acórdão nº 248/26 do Tribunal Pleno, fixou o entendimento jurisprudencial de que, no caso de licitação compartilhada conduzida e gerenciada por Consórcio Público, compete aos entes consorciados a formalização de instrumentos contratuais autônomos com o fornecedor. A responsabilidade pela celebração dos contratos é exclusiva de cada ente participante, conforme o artigo 19 do Decreto nº 6.017/2007.

A autoridade gestora deve enfatizar a necessidade de verificar se o caso concreto se enquadra de fato nas hipóteses de exceção do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, isto é, se é ou não caso de dispensa de termo contratual formal. O instrumento de contrato é obrigatório como regra geral. A substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil, como a nota de empenho de despesa ou a ordem de execução de serviço, somente é permitida nas hipóteses taxativas do artigo 95: dispensa de licitação em razão de valor; ou compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras (inclusive assistência técnica), independentemente do valor.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Consequentemente, a emissão do instrumento contratual ou da nota de empenho substitutiva exige a demonstração de disponibilidade financeira. Existe a necessidade de emissão de prévio empenho antes da contratação, diferenciando-o da mera dotação orçamentária. Conforme o Acórdão nº 3312/2013 do TCEPR, embora a fase inicial do SRP dispense a reserva de recursos, o momento da efetiva contratação pelo Município exige a comprovação do empenho da despesa correspondente ao quantitativo que será formalmente solicitado ao fornecedor, em fiel cumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

8. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Além das especificidades decorrentes do formato de consórcio, a formalização da contratação pelos entes participantes submete-se às exigências gerais da fase preparatória estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, cabendo à autoridade gestora manter os autos devidamente instruídos com os seguintes elementos:

Preliminares:

1. Haja previsão legal e estatutária (Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio) para a realização de licitações em nome dos consorciados.

2.Os municípios interessados formalizem a intenção de participar da licitação Procedimento de Intenção de Registro de Preços, indicando suas necessidades e a dotação orçamentária correspondente, conforme exigido pelo Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (fase preparatória).

3.O edital preveja claramente que o consórcio atua como gerenciador e que os contratos serão celebrados individualmente pelos municípios participantes.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

Da instrução propriamente dita:

a) Existência de Documento de Formalização de Demanda (DFD) subscrito pelo setor requisitante, Estudo Técnico Preliminar (o qual deve conter todos os elementos previstos no art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021[9]) - atentando-se na elaboração do documento às pontuações feitas no decorrer deste referencial -, evidenciando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público e, também, deve ser elaborado Mapa de Riscos;

b) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) do ente municipal;

---

[9] Art. 18. (...)
(...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

c) Comprovação contundente da vantajosidade econômica da contratação. A mera comparação dos valores constantes da ata do consórcio com valores isolados não atende ao princípio da economicidade[10]. É indispensável a realização de uma ampla pesquisa de mercado ou cesta de preços (observados os parâmetros do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021), demonstrando que o preço registrado pelo consórcio permanece inferior ou compatível com os preços praticados no mercado local, inclusive mediante consulta a contratações similares feitas por outros órgãos da Administração Pública.Também nesse sentido, deve ser preenchida e anexada aos autos declaração constante da Circular n° 8.905/2024, além de restar demonstrada a vantajosidade dos preços através de verdadeira cesta de preços[11], conforme consolidada orientação dos tribunais de contas;

---

[10] *Acórdão 1794/2023-TCU-PrimeiraCâmara*
[Enunciado] A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.
Acórdão 420/2018-TCU-Plenário
[Enunciado] A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados Deve o órgão não participante ("carona") com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

[11] *Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário*
[Enunciado] As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).
Acórdão 2816/2014-TCU-Plenário
[Enunciado] É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

d) Juntada de documentação atestando a regularidade jurídica; fiscal, social, trabalhista; e a capacidade econômico-financeira da empresa a ser contratada, verificadas no momento exato da emissão do contrato autônomo ou da nota de empenho, uma vez que a habilitação inicial feita pelo consórcio pode estar defasada;

e) Utilização do Termo de Referência originário do consórcio, atestando expressamente (com justificativa técnica pormenorizada) que o objeto registrado atende de forma idêntica e satisfatória à necessidade municipal, sem alterações de especificações técnicas ou de condições comerciais. No mais, o TR deve estar alinhado com ETP do Município, o que deve ser atestado pelo gestor. Ademais, deve ser verificado, para fins de regularidade, se o documento contém os parâmetros e elementos descritivos necessários conforme art. 6, inciso XXIII, e o art. 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021[12].

---

custos.
Pesquisa de preços realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", além da falta de justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeitando os arts. 23, § 1º, IV, e 82, § 5º, I, da Lei 14.133/2021; ACÓRDÃO 1712/2025 - PLENÁRIO Relator JORGE OLIVEIRA

[12] Art. 6. (...)

(...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

f) Previsão de recursos orçamentários suficientes (dotação) e a subsequente emissão da respectiva nota de empenho previamente ao início da execução.

A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à PGM/FISC o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor. Outrossim, é importante mencionar que não compete a esta Procuradoria Geral ratificar qualquer tipo de justificativa apresentada, cabendo apenas ao Gestor da Pasta atestar o atendimento das condições acima apontadas. **Logo, uma vez atendidas, não há necessidade dos autos serem encaminhados a esta Procuradoria** [*Enunciado BPC nº 05 Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*].

Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e

---

obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

Art. 40 (...)
(...)
§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato.

Nesse sentido, o presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da PGM/FISC, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

Além disso, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Por fim, como corolário da Portaria n° 39.946, de 19 de setembro de 2025, deverá o presente parecer referencial ser encaminhado para conhecimento dos Secretários Municipais, estando, estes, desde então, isentos de consultar a Procuradoria Geral [PGM/FISC] sobre o assunto em tela, devendo, ainda, fazer referência a este Parecer Referencial nos processos administrativos afins e/ou ser anexada cópia deste.

Martinópolis/SP, _____ de _____ de 2026.

Álvaro Sampaio Dias Neto
Procurador da Fazenda Municipal
OAB/SP N° 430.430

Murilo Delanhesi de Oliveira
Procurador da Fazenda Municipal
OAB/SP N° 326.530

33

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

9. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA (CHECKLIST)[13]

Ao final da instrução processual e como condição insuperável de validade para a aplicação deste Parecer Jurídico Referencial, a autoridade gestora competente deverá preencher e assinar a lista de verificação abaixo. Esta lista enumera os requisitos essenciais de legalidade e instrução processual. **Sem o devido ateste de cumprimento de todos os itens aplicáveis, recomenda-se expressamente ao Chefe do Poder Executivo proceder com a negativa do prosseguimento e da assinatura do contrato ou autorização de empenho.**

A autoridade gestora atesta a presença e a conformidade dos seguintes elementos nos autos:

a) Atesto que a contratação NÃO se refere a serviços terceirizados de saúde (como credenciamento ou contratação de médicos, enfermeiros, etc.), ciente das sanções cíveis e penais por desvio de finalidade deste parecer jurídico referencial;

b) Atesto que o Município de Martinópolis atuou na condição de ENTE PARTICIPANTE na licitação do consórcio, com comprovação da resposta à Intenção de Registro de Preços (IRP) e indicação de quantitativos próprios no edital originário;

c) Atesto que o sistema de registro de preços foi utilizado de forma lícita, não se tratando de serviços de natureza continuada ou de obras/serviços complexos de engenharia, em obediência às Súmulas 31 e 32 do TCESP, tampouco das demais hipóteses expressamente listadas neste parecer em que há contrariedade da utilização do SRP;

[13] A análise jurídica prestada por este órgão consultivo possui natureza opinativa e limita-se aos aspectos legais inerentes à instrução do feito. Não compete à Procuradoria Geral do Município chancelar escolhas de mérito administrativo, atestar quantitativos, avaliar metodologias de pesquisa de preços ou examinar aspectos técnicos do objeto. A adequação da contratação ao interesse público e o cumprimento rigoroso da lista de verificação acima recaem sob a inteira responsabilidade das autoridades técnicas e gestoras que impulsionam o processo.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

d) Atesto a juntada do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando analiticamente em planilhas os quantitativos necessários com base no histórico de consumo de anos anteriores, rejeitando estimativas genéricas;

e) Atesto a realização de pesquisa de preços atualizada (cesta de preços), comprovando documentalmente que os valores registrados na ata do consórcio representam vantagem econômica real frente aos preços praticados pelo mercado e pela Administração Pública;

f) Atesto a verificação da regularidade procedimental do edital formulado pelo consórcio, certificando que o objeto atende exatamente às necessidades do Município, sem restrições à competitividade;

g) Atesto a regularidade fiscal, social (FGTS), trabalhista (CNDT) e de habilitação jurídica da empresa fornecedora detentora da ata, mediante juntada das certidões atualizadas aos autos;

h) Atesto a indicação da dotação orçamentária compatível e a emissão do respectivo e prévio empenho em nome da contratada;

i) Atesto a elaboração da minuta de contrato administrativo autônomo a ser firmado pelo Município, ou, de forma justificada, atesto que o caso se enquadra na exceção taxativa do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 (entrega imediata e integral sem obrigações futuras), permitindo a substituição exclusiva pela nota de empenho;

j) Atesto que os documentos anexados pelo consórcio (edital, ata de registro de preços, termo de referência e ata da sessão) constam na íntegra no presente processo municipal;

k) Atesto que este caso fático e jurídico se amolda perfeitamente às diretrizes delineadas neste Parecer Jurídico Referencial, sobretudo com relação aos demais requisitos listados no item 8.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1 e informe o código A8C6-FD02-5C96-68C1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A8C6-FD02-5C96-68C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 07/05/2026 16:45:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 08/05/2026 09:45:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A8C6-FD02-5C96-68C1

Advertências / Notificações

Notificação de Autuações de Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS

CNPJ: 44.855.443/0001-30

AV: CORONEL JOAO GOMES MARTINS , 525 - CENTRO - MARTINOPOLIS/SP

Telefone: (18)3275-1605 Tel.Móvel: Folha: 0001

RESOLUÇÃO Nº 619/2016.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO 85/2026.

Considerando o disposto no artigo 24 e seus incisos, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que o órgão executivo de trânsito neste município é o Departamento Municipal de Trânsito, por força do disposto no artigo artigo 72 da Lei Complementar Municipal nº. 423/2025;

O Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, torna público, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 619/16, a relação de Auto de Infração de Trânsito (AIT) postados em 11/05/2026, neste Departamento Municipal de Trânsito e notifica os proprietários dos veículos que, caso queiram, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação, para oferecer defesa da autuação.

Placa	Ait	Cod. Infr	Data Infr
AFD7F63	M000018702	76332	07/05/2026
CDH2D02	M000019228	54527	26/04/2026
CYC2B20	M000019227	54527	26/04/2026
DSC0C23	M000019225	54527	26/04/2026
HFP5994	M000019229	54527	26/04/2026
NRY6G45	M000018753	76252	05/05/2026

Placa	Ait	Cod. Infr	Data Infr
AII1A18	M000019230	54527	26/04/2026
CSW4689	M000019226	54527	26/04/2026
DKE6420	M000018751	55417	28/04/2026
FJJ2154	M000018701	76252	06/05/2026
HRH7E26	M000018752	55417	04/05/2026